

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO E NO
ÂMBITO EDUCACIONAL BRASILEIRO PARA OS GUARDADORES
DO SÁBADO.**

GILMAR JOSÉ CORDEIRO

CARUARU

2018

GILMAR JOSÉ CORDEIRO

**O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO E NO
ÂMBITO EDUCACIONAL BRASILEIRO PARA OS GUARDADORES
DO SÁBADO.**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Centro Universitário Tabosa
de Almeida ASCES/UNITA, como requisito
parcial, para a obtenção do grau de bacharel
em Direito, sob a orientação do Professor
João Alfredo.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Prof. Msc. João Alfredo

Primeiro avaliador

Segundo Avaliador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, por ser minha inspiração e conforto em todos os momentos. Pela sua graça tenho vivido e buscado um horizonte que me eleva ao vertical da sua bondade, pois o sinto todos os dias cuidando de mim.

À minha esposa, Íris, por ter me ajudado e acreditado em mim, sendo grande incentivadora para a minha formação profissional, pelos ensinamentos, exemplo de determinação, coragem e amor.

Aos meus pais, Sônia minha querida mãe, pela dedicação coragem e firmeza com que me criou, sendo uma grande fonte de inspiração na minha vida. E ao meu pai, José Cordeiro (*in memoriam*), por tudo que fez por mim na minha vida e por ter acreditado na minha capacidade.

À minha filha, Ellen Safira, por todos os momentos que me proporciona e por me ensinar a sempre olhar com mais amor para vida.

Ao meu irmão George e sua esposa Roberta, por sempre acreditarem em mim.

À minha família, pelo carinho e confiança.

Ao meu professor e orientador João Alfredo, pelos ensinamentos que me ajudaram na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Enfim, a todos que colaboraram direta ou indiretamente na conclusão de minha formação acadêmica, ficam aqui meus agradecimentos.

Deus, por ser meu escudo e fortaleza e
sabedoria para conquistar vitórias na vida.
A minha mãe, minha esposa e minha filha
por sempre estarem comigo, me
incentivando a nunca desistir mostrarem
amor incondicional a mim

RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar a Constituição Federal de 1988, que concede ao indivíduo o direito de expressar sua religião em qualquer âmbito, inclusive o acadêmico. A Constituição garante a todo cidadão o direito de pleitear uma educação igualitária, devendo o sistema educacional respeitar dogmas e credos, propiciando também por essa via uma vida equilibrada e saudável, e proporcionando ao estudante guardador do dia de sábado o direito desenvolver-se com normalidade na esfera educacional. Foram obtidos benefícios para os guardadores do sábado com o advento do Edital nº 13, de 07 de abril de 2017, emitido pelo Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), o qual instituiu o direito de os guardadores do sábado poderem se submeter à avaliação do Enem em dois domingos, proporcionando aos guardadores do sábado um desenvolvimento justo, uma forma de exercício do direito à educação, sanando lacuna histórica. A Constituição Federal e seus princípios preveem e visam a garantir direitos fundamentais para a pessoa humana, logo que, os direitos fundamentais são garantidores do direito fornecido pelo Estado ao indivíduo. Os direitos fundamentais determinam uma espécie de garantia ao cidadão e, ao mesmo tempo, à coletividade, assegurando o desenvolvimento de um convívio saudável entre seus membros, pondo a salvo os direitos individuais, com dignidade humana e amparo legal em todo território nacional, mesmo havendo conflitos de interesse. Os direitos fundamentais compreendem os valores morais e éticos conformadores de dada sociedade organizada e abrangem todos os aspectos da vida, não ficando de fora, obviamente, o direito à educação em qualquer nível de ensino. O destinatário dos direitos fundamentais são todos os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados ou estrangeiros que estejam no país. Essas bases jurídico-políticas deverão ser a regra norteadora tanto da liberdade de expressão, como de culto por todo aquele que assim quiser viver. No que diz respeito a este estudo, serão utilizados ensinamentos doutrinários, a própria Constituição, além dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto.

Palavras-chave: Constituição Federal, Guardadores do sábado, âmbito educacional

RESUMEN

Considerando que el presente estudio tiene el objetivo de analizar la Constitución Federal de 1988 en el certamen de los derechos fundamentales, más específicamente en lo que se refiere a la libertad religiosa, y analizar su desarrollo en el ámbito educativo brasileño. La Constitución garantiza a todo ciudadano el derecho de pleitear una educación igualitaria, con la finalidad que dentro del sistema educativo brasileño, sean respetados los dogmas y credos, y así tengan una vida académica equilibrada y saludable, proporcionando al guardián del día de sábado el derecho desarrollarse con normalidad en el ámbito educativo. Se obtuvieron beneficios para los guardianes del sábado, con el advenimiento de la ordenanza de la convocatoria nº 13, de 07 de abril de 2017, la cual instituyó el derecho a los guardadores del sábado poder hacer el Enem en dos domingos, portería tiene la finalidad de proporcionar a los guardián del sábado un desarrollo justo, una forma de ejercicio de este derecho e intentar subsanar eventuales lagunas existentes. La Constitución Federal pretende garantizar derechos fundamentales para la persona humana, en cuanto que los derechos fundamentales son garante del derecho proporcionado por el Estado al individuo. Los fundamentos determinan una especie de garantía al ciudadano y al mismo tiempo la colectividad, para ella desarrollar una convivencia sana durante el período de su existencia, poniendo en salvo los derechos individuales, con dignidad humana y amparo legal en todo territorio nacional, aun habiendo conflictos de interés. Los derechos fundamentales que la Constitución Federal trata comprenderán los valores morales y éticos en la vida del ciudadano, así como en su período de aprendizaje en instituciones de enseñanza superior. El destinatario de los derechos fundamentales son todos los ciudadanos brasileños natos; los naturalizados; los extranjeros que estén en el país. Entonces esos fundamentos, deberán ser en regla orientadora de la libertad de expresión, como de culto por todo aquel que así quiera vivir. En lo que se refiere a la clasificación de este estudio, se utilizan enseñanzas doctrinales, la propia Constitución, además de los posicionamientos del Superior Tribunal de Justicia (STJ) y del Supremo Tribunal Federal (STF) sobre el asunto.

Keywords: Federal Constitution, Sabbathkeepers, educational scope

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	9
2.1	
Características.....	132
2.2. Dimensões dos direitos fundamentais.....	13
2.3 Conflito entre direitos fundamentais.....	15
3. LIBERDADE RELIGIOSA.....	17
3.1 A liberdade religiosa no âmbito educacional brasileiro.....	19
4. OS GUARDADORES DO SÁBADO E A RELIDADE PRESENTE.....	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	29

1. INTRODUÇÃO

A presente obra tem como objetivo analisar a problemática específica dos guardadores do dia de sábado no âmbito educacional à luz dos direitos fundamentais, nos moldes da Constituição Federal de 1988.

Os direitos fundamentais têm sua relevância reconhecida (ao menos formalmente) pela maioria dos países que compõem a Organização das Nações Unidas, estando previstos em todas as constituições dos países do Ocidente e em outros países que receberam a influência dessa matriz cultural.

Nada obstante, sua efetividade é sempre uma preocupação das cortes judiciais, considerando que, antes de tudo, são regramentos legais de proteção do indivíduo em face do poder do Estado, sendo pertinente a seguinte indagação: sendo tais direitos fundamentados no respeito ao ser humano, e sendo a religiosidade um dos seus atributos mais elementares e constitutivos de sua identidade, o Estado e a coletividade respeitam adequada e efetivamente a religiosidade dos seus próprios membros?

E deve ser acrescentado que esse direito também apresenta seu aspecto positivo, invocando uma tutela positiva do Estado, de modo que, ao implementar as necessidades básicas do ser humano, a religiosidade e a liberdade de religião e crença devem ser contempladas.

O qualitativo “fundamentais” ressalta a sua abrangência a todos as pessoas, por isso possuem características especiais, dentre eles o direito à liberdade de expressão, que merece destaque, pois é um direito natural e inalienável.

A propósito, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inc. VI, traz uma redação taxativa a respeito da liberdade:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...); VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Na análise deste direito, há a possibilidade de observar se, no âmbito educacional, os sabatistas têm conseguido proteger seu direito de liberdade de expressão e culto.

E uma primeira resposta é “não”, ficando outra pergunta: por que ainda existem tantos desafios para os guardadores do sábado em um Estado cujo tipo político é democrático e com uma Constituição popular?

Tratar de liberdade religiosa e seu respeito pelas instituições em benefício dos guardadores do sábado, no âmbito educacional, sem dúvida, instiga o estudo do tema proposto de maneira criteriosa, restando clara a sua necessidade.

Falar de direitos fundamentais e direitos humanos, conhecer a sua evolução, natureza, princípios e alcance, implica contemplar as minorias, inclusive as religiosas, como é o caso dos sabatistas, quer judeus, quer cristãos, sendo bastante conhecida sua difícil luta em prol dos seus direitos.

Nos tribunais brasileiros, os grupos citados buscam reconhecimento e respeito na área do ensino, na guarda do dia de sábado, para a garantia de sua cidadania em seus mais variados campos, podendo praticar seus credos sem que isso implique distinções ou limitações desarrazoadas.

Destarte, a partir das considerações expostas, algumas perguntas percorrem o presente trabalho, como, por exemplo: a Constituição Federal de 1988 tem sido garantidora do respeito aos observadores dia de sábado? Especialmente os estudantes guardadores do sábado têm conseguido praticar sua crença sem discriminação em virtude de suas escolhas nas instituições de ensino no Brasil? A Justiça brasileira tutela adequadamente a posição dos sabatistas, buscando tornar concretos os direitos fundamentais dessa classe de cidadãos? Têm conseguido os guardadores do sábado estudar em redes públicas e privadas de ensino, sendo respeitados quanto à objeção de consciência e crença?

Este trabalho tenta responder às indagações levantadas e suscitar um debate sobre o tema. Tema este de grande relevância ao direito fundamental em perspectiva, como também o é aos religiosos guardadores do sábado, que buscam através desta garantia usufruir dos direitos fundamentais a eles propostos, como o direito ao ensino, à livre expressão, à liberdade de culto e à dignidade humana.

Foi elaborado com base em métodos científicos dedutivos, observacionais e comparativos, além de utilizar fontes como a lei, os ensinamentos doutrinários e a jurisprudência pátria. Por fim, está estruturado em três tópicos, sendo um deles aquele em que se entra no mérito propriamente dito do estudo, assim: tópico 1: direitos fundamentais que constituem a base da Constituição e suas prerrogativas; tópico 2, em que se analisa a liberdade religiosa, buscando-se explicar o assunto em sua base

histórica e jurídica; item 3: uma análise da jurisprudência pátria acerca do tema em estudo. O último tópico são as considerações finais acerca do estudo realizado.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, no ordenamento brasileiro, encontram-se expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título II.

Segundo o constitucionalista Alexandre Moraes (2016, p. 44):

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Portanto, no que consiste à Constituição Federal, é notório o papel dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio, como norma jurídica fundadora, concretizada a de valores caríssimos à dignidade humana.

Desta feita, o cumprimento destes direitos é de grande relevância para as minorias, dentre elas, os guardadores do sábado, pois a aplicação de tais direitos traz garantias a estas minorias, a poderem usufruir dos seus direitos, dentre eles, tanto o direito à liberdade religiosa, como a garantia ao ensino.

Devido à evolução histórica dos direitos fundamentais, é difícil definir-lhes um conceito preciso, sobretudo considerando que a doutrina constitucional faz uso de várias expressões para designá-los: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

Acrescente-se que a Constituição Federal de 1988 utilizou, em seu Título II, a expressão direitos fundamentais. Nesta esteira, prefere-se o uso deste termo, sem, contudo, esquecer as demais expressões, tendo em vista ser comumente utilizadas.

José Afonso da Silva (2004, p. 178) esclarece a questão:

Direitos Fundamentais do homem constituem a expressão mais adequada (a este estudo), porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do Direito Positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza

em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoas humana.

Jorge Miguel (1995, p. 136) leciona que os direitos fundamentais são também direitos naturais, pois direitos intrínsecos à dignidade humana. Acrescenta o mesmo autor de forma ilustrativa:

Assim como o fogo queima da mesma maneira no continente ou na ilha, o direito natural é o mesmo em qualquer lugar onde habite o ser humano. Por exemplo, todos nascem iguais e livres é o princípio da igualdade, reconhecido como Direito Natural.

Com o fito de demonstrar a grandiosidade do tema em questão, qual seja, direitos fundamentais, mister se faz destacar as seguintes palavras de Norberto Bobbio (2004, p.309):

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado. E que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos

Os direitos fundamentais incidem individualmente, socialmente, politicamente e juridicamente, construindo as bases necessárias para o convívio em sociedade. Têm por finalidade viabilizar a existência digna, a proteção contra eventuais abusos estatais e o bem comum e são intrinsecamente ligados aos costumes e tradições de um determinado povo. Por fim, têm papel originário na positivação da constituição de um país.

Os direitos fundamentais revelam a vontade do povo, deitando raízes na própria condição humana, tendo a função principiológica de inspirar leis que promovam as potencialidades individuais e um conviver respeitoso entre os cidadãos de um determinado país.

Conforme Luís Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2005, p. 107), os direitos fundamentais constituem “um amplo catálogo de dispositivos, onde

estão reunidos os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, os direitos políticos, os relativos à nacionalidade e os direitos sociais, dentre outros”.

Nas palavras de Fernando Barcellos de Almeida, a importância fundamental dos direitos humanos é evidente, sem os quais a humanidade ficaria refém de uma lacuna na qual não se respeitaria o indivíduo:

Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

Como se nota, os direitos fundamentais têm como vetor desde os primórdios resguardar a dignidade humana.

Alexandre de Moraes, os define nos seguintes termos:

O conjunto institucionalizado de Direitos e Garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Ademais, Bobbio (1992, p. 18), numa abordagem bastante significativa, assevera:

[...] os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes do poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas etc. [...] Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Pedro Lenza (2012 p.39), explica as funcionalidades dos direitos fundamentais:

elementos limitativos: manifestam-se nas normas que compõem o elenco dos direitos e garantias fundamentais (direitos individuais e suas garantias, direitos de nacionalidade e direitos políticos e democráticos), limitando a atuação dos poderes estatais. Exemplo: Título II (Dos Direitos e Garantias fundamentais), excetuando o Capítulo II do referido Título II (Dos Direitos Sociais), estes últimos definidos.

Em suma, são direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica.

2.1 Características.

De início, é relevante definir o que são direitos fundamentais. São direitos revestidos de características especiais, justamente por tratar-se de normas ligadas aos elementos constituintes da raça humana, colocando-se, conseqüentemente, em uma esfera diferenciada em relação aos demais direitos.

A doutrina brasileira, na lavra de Alexandre de Moraes, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, dentre outros, aponta diversas características, sendo as principais: historicidade, universalidade, limite, concorrência, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, inviolabilidade e complementaridade.

A historicidade é uma característica elementar que implica considerar o que se passa em determinado local e época. Leva em consideração o que é construído ao longo dos tempos.

A historicidade significa a contextualização dos direitos humanos em termos de situá-los em determinada época e região. Assim sendo, pode se usar como elemento essencial da característica o bem-estar social.

A indisponibilidade é uma característica peculiar dos direitos fundamentais, dizendo respeito à impossibilidade de se fazer deles o que bem entender dada a sua intransferibilidade. Assim, é direito indisponível, por exemplo, abdicar do direito à vida mesmo que o cidadão assim o deseje.

A inalienabilidade tem o papel de garantir que os direitos fundamentais não possam ser alienados ou vendidos. Isto implica dizer que os direitos fundamentais não podem ser objeto de comércio, quer sob a forma de venda, troca ou doação.

A imprescritibilidade garante ao indivíduo sem a condicionalidade de tempo o usufruir do direito. Isto significa que esta característica revela serem os direitos humanos atemporais.

Assim, não existe prazo em relação ao seu exercício. Esta característica traz ao cidadão o direito de usufruir do direito fundamental em qualquer tempo, mesmo que não o use por um tempo considerado. O não exercício por dado tempo não impede o indivíduo de usufruí-lo quando assim o achar necessário. Por exemplo, o

direito à liberdade religiosa do guardador do sábado, que pode guardá-lo a qualquer tempo, bastando assim o querer.

A indivisibilidade consiste em que os direitos fundamentais não têm preferência de indivíduo para indivíduo, assegurando ao indivíduo ser tratado igualmente perante seus pares, sem discriminação de origem étnica, credo, cor ou classe social.

2.2 Dimensões dos direitos fundamentais.

A menção às dimensões ou gerações dos direitos fundamentais têm uma importância ímpar na análise de seu desenvolvimento.

Para Alexandre de Moraes (2003, p. 53), o ordenamento jurídico referente aos direitos fundamentais tem como objetivos básicos a respeitabilidade do indivíduo e a fixação de limites contra ocasionais arbitrariedades do Estado, assim garantindo o mínimo de condições para desenvolvimento da sociedade.

Conforme este pensamento, estes direitos têm uma valorização em períodos e épocas, o que consiste em dizer que podem sofrer variações devido a contingências sociais e temporais, o que levou a doutrina a classificá-los por dimensões ou gerações.

Para Dirley da Cunha Junior (2012 p.615):

As gerações dos direitos revelam a ordem cronológica do reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais, que se proclamam gradualmente na proporção das carências do ser humano, nascidas em função da mudança das condições sociais.

Os direitos fundamentais estão baseados em uma cronologia ordinária, que busca em graus baseado nas necessidades do ser humano, levando em consideração as condições da sociedade, vendo suas necessidades e benefícios.

Assim sendo, a primeira positivação veio inspirada por lutas e costumes, e teve como ponto inicial os pensamentos levantados e defendidos nas Revoluções Francesa e Americana. Tinham como objetivo positivar certos direitos básicos da pessoa limitando o poder do Estado, nascendo assim o hoje os chamados direitos de primeira dimensão.

Os direitos de primeira geração têm como objetivo garantir a liberdade no âmbito político e civil. Em outras palavras, a primeira geração traz uma preocupação em proteger o cidadão da opressão do poder Estatal.

Assim sendo, os direitos de primeira dimensão são: o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, entre outros.

Paulo Bonavides (2002, p. 10) expressa:

São os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

No que consiste afirmar que os direitos à vida, liberdade de expressão, pensamento, o direito de ir e vir, o direito à propriedade entre outros, são direitos originários em relação à Constituição Federal.

Os direitos de segunda geração são os direitos sociais, econômicos, culturais, sendo oriundos das lacunas deixadas pelos direitos fundamentais de primeira dimensão.

Como os direitos de primeira dimensão visaram muito à limitação do Estado, assim concentrando-se na individualidade do ser humano, surge a necessidade de o Estado limitar tais direitos para que a sociedade tivesse em sua coletividade uma organização consistente e que trouxesse segurança e justiça nas relações jurídicas.

Os direitos fundamentais de segunda geração estão dispostos na igualdade de todo, ou seja, garantir direitos à coletividade. Sendo assim, o Estado impõe condições à sociedade, para que seus membros vivam em harmonia. A segunda geração dos direitos fundamentais é baseada nos direitos sociais econômicos e culturais, corroborando o direito ao trabalho, à habitação, à saúde, à educação.

Os direitos fundamentais de terceira geração tratam de direitos gerais, de incidência difusa, por exemplo: a paz, os direitos econômicos e culturais, os direitos de solidariedade e os direitos difusos, as liberdades públicas, o direito do consumidor, o direito ao meio ambiente equilibrado.

Ainda, é relevante salientar que esta é a classificação tradicional para um entendimento sobre gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. Isto não impede dizer que existam doutrinadores que afirmem outras gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, mas o presente artigo limita-se a trazer o pensamento clássico sobre o assunto.

2.3. Conflitos entre direitos fundamentais.

Os conflitos entre os direitos fundamentais são uma realidade presente no âmbito político e social. Isto se dá devido ao choque causado entre valores, entre direitos e direitos, como a liberdade de expressão *versus* o direito à honra e à imagem.

Esse choque decorre do grau de complexidade que reveste cada direito fundamental em sua definição e interpretação, sendo comum divergência de ordem doutrinária e jurisprudencial em torno de seu alcance e aplicação.

Esses conflitos se mostram em vários tribunais das mais devidas instâncias, momentos em que se deve buscar encontrar possíveis soluções para os impasses daí advindos.

Quando os tribunais se veem na contingência de julgar tais casos, não existe uma regra definida para resolvê-los, pois todos os direitos fundamentais têm seu peso e, por isso, não se pode mensurar qual é o mais relevante em teoria. No julgamento de um caso concreto, um direito fundamental pode prevalecer sobre outro, mas o tratamento é tópico, devido a exigências das circunstâncias colocadas perante o Judiciário.

Levando em consideração isto, as resoluções dos impasses entre os direitos fundamentais não estão necessariamente atreladas aos critérios tradicionais de interpretação, como o hierárquico, ou o cronológico ou o da especialidade.

Pode-se observar alguns casos de conflitos entre direitos fundamentais nos seguintes julgados:

PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I- Havendo colisão de direitos fundamentais, a hermenêutica constitucional orienta a adoção dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se estabelecer o menor sacrifício possível a ambos direitos fundamentais. II- Considerando que foram esgotados todos os meios de localização de bens dos executados nos dezessete anos que transcorreram após o trânsito em julgado da sentença, é razoável autorizar a penhora parcial de salário, até o limite de 30%. Inteligência do Enunciado nº 29 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho. (TRT, 17ª R., AP 0065900-56.1999.5.17.0004, Rel. Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 07/04/2016).(TRT-17 - AP: 00659005619995170004, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE BEZERRA

LEITE, Data de Julgamento: 21/03/2016, Data de Publicação: 07/04/2016)

Na hipótese do julgado acima, a razoabilidade e a proporcionalidade foram a chave hermenêutica para a solução do caso.

No caso a seguir vemos um conflito entre direitos fundamentais ser solucionado pela ponderação valorativa entre esses direitos também no caso concreto, prevalecendo o direito de manifestação religiosa:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS AUTORAIS. EXIBIÇÃO PÚBLICA. EVENTO SEM CUNHO LUCRATIVO. AUTORIZAÇÃO DOS COAUTORES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução pública de obras musicais, quando levada a efeito em evento desprovido de finalidade lucrativa, não rende ensejo à cobrança de direitos autorais, conforme precedentes deste egrégio Tribunal e do c. STJ. 2. A Lei 9.610/98, em seus arts. 30 e 98, único, autoriza que os titulares dos direitos autorais não só pratiquem pessoalmente os atos necessários à defesa, judicial ou extrajudicial, de tais direitos, como também permitam a reprodução gratuita de suas obras. 3. O fato da autorização para a reprodução gratuita ter sido outorgada por apenas um dos titulares de obra coletiva, não conduz à presunção de que dela dissentem os demais. Inteligência do art. 23 do supracitado diploma legal. 4. No conflito entre os direitos de propriedade intelectual e de liberdade de manifestação religiosa supostamente verificado na hipótese dos autos, deve prevalecer este último, que além de possui menor potencial ofensivo, comunga com a manifestação de vontade dos titulares do direito de propriedade albergado naquele outro. 5. Recurso conhecido, porém desprovido

Neste outro julgado, um policial militar pleiteia a bonificação de faltas devido ao turno de serviço cair em dia de sábado, o que, por ser adventista do sétimo dia, o impede de ir trabalhar neste dia. Aqui, o conflito é entre a autonomia administrativa e supremacia do interesse público em face do princípio do credo religioso:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Ato administrativo - Processo administrativo sofrido por policial militar em razão de falta ao estágio de observações de serviços policiais - Invocação do impetrante de crença religiosa - Pretensão de concessão da segurança para a finalidade de assegurar direito a permanecer em isolamento durante o período de atividades escolares agendadas aos sábados, do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado, com substituição por atividade alternativa - Conflito entre o princípio da autonomia administrativa e a supremacia do interesse público em face do princípio de credo religioso - Preponderância, no caso "sub judice", do princípio da isonomia, bem como da supremacia do interesse público - Precedentes do Col. STJ e Tribunais Estaduais - Sentença mantida - Recurso não provido

Já neste recurso, um candidato submetido a concurso público, guardador do sábado, pede deferimento para não fazer a prova no referido dia, solicitando permuta para dia alternativo, o que foi deferido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Escusa de consciência. Candidato a concurso público, membro de igreja Adventista do Sétimo Dia. Impossibilidade de exercer atividades aos sábados, antes das 18h. Pretensão de data ou horário alternativo para realização da segunda fase do certame, designada para um sábado. Conformidade com a Lei Estadual nº 12.142/05. Sentença denegatória da segurança reformada. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Sempre haverá conflitos referentes à acomodação prática dos direitos fundamentais, dada a sua abrangência em razão da grande quantidade de interesses em jogo, característica de uma sociedade pluralista.

Portando, a Constituição Federal, por ter natureza principiológica no que se refere especialmente aos direitos fundamentais, pode implicar variadas interpretações referentes a possíveis conflitos no decorrer do tempo, com interpretações baseadas em novas configurações sociais e culturais, influenciando a jurisprudência, tudo na busca de uma adequada aplicação dos direitos fundamentais, o que produzirá justiça na solução desses conflitos.

3. LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa deriva do direito da liberdade de expressão de pensamento e crença. Isto se dá devido a necessidade de se externar e, assim, surge a liberdade religiosa.

Não se pode deixar de citar a aptidão de a liberdade religiosa fomentar a liberdade de crença, o direito a cultuar, como também a liberdade de se organizar de forma religiosa e, por fim, a liberdade de expressão. Isto consiste em afirmar que essa liberdade permite o direito a escolher qual religião seguir, mudar de religião, liberdade de não acreditar e não seguir qualquer religião.

A liberdade religiosa significa o direito de praticar os atos pertinentes a determinada religião, como também a liberdade de orar, rezar, cantar, pregar, usar roupas e objetos com alusão à religião seguida, guardar dia como sendo dia separado

para atividades religiosas *etc.* Isto sendo praticado pelos fiéis tanto em suas residências, como num espaço especialmente dedicado às cerimônias religiosas

Além disso, a demonstração da religiosidade pode se dar em espaços públicos, como também são admitidos outros grupos se manifestarem.

O direito à liberdade religiosa encontra-se expresso na Constituição Federal, que traz no seu texto o norte para os demais direitos oriundos a liberdade religiosa. Levando-se em consideração que a liberdade religiosa tem seu fundamento na Carta Magna, então pode-se afirmar que o pilar de vários outros direitos que surgem a partir deste é a liberdade religiosa.

Assim, a busca pela interpretação correta deste direito fundamental é por demais necessária.

Disserta Mello Filho (1986, p. 440) que

a liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside o fundamento de toda a atividade político-partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular

Isso revela a importância da discussão em torno da liberdade religiosa, quando direitos fundamentais colidem ou conflitam.

O Brasil é um país laico, consistindo em dizer não existir uma religião definitiva como oficial no país, ou seja, todas as religiões são aceitas, como também não possuir nenhuma religião é uma faculdade. Com isso, o Estado não poderá se imiscuir nos assuntos religiosos, nem privilegiar certas religiões em detrimento de outras.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um grande norteador para a respeitabilidade das escolhas e decisões dos indivíduos, sem serem prejudicados ou excluídos por pensarem diferente. Como expressam Brega Filho e Alves (2009);

O reconhecimento da liberdade religiosa como direito fundamental, no Brasil, é uma luta histórica que remonta a Proclamação da República, quando houve um reposicionamento das relações que havia entre o Estado e a Igreja. E foi decorrência da evolução do reconhecimento a liberdade de pensamento e manifestação.

José Afonso da Silva (2000, p. 251-256 *passim*) fala desse direito nas seguintes palavras:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. (...) a religião não

é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.

Portando, a liberdade religiosa tem um papel preponderante na vida do indivíduo e na coletividade, e sua correta interpretação e aplicação implica proteção a indivíduos e grupos que, por suas convicções de fé, precisam ter respeitados seu estilo de vida, modo de interação com o restante da sociedade, como também assegurados os direitos comuns a todos, a despeito de certas interdições decorrentes do seu credo. Enfim, o direito à liberdade religiosa promove um olhar mais atento e justo a determinadas minorias.

3.1 A liberdade religiosa no âmbito educacional brasileiro.

Quando a Constituição se refere ao âmbito educacional, versa sobre suas obrigações e garantias. Haja vista sua preocupação explícita em garantir educação para todos, eleva sua responsabilidade em garantir a todos, sejam pobres ou ricos, brancos ou negros, seja qual religião pratique, o direito à educação.

A Constituição expressa no artigo 205 e 206 o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.

A educação, na visão do Estado, é um dever tanto dele como da família, demonstrando a necessidade da formação do indivíduo como cidadão e como deve aprender a conviver em sociedade. Portanto, a liberdade de religião no âmbito educacional deve ser respeitada, não se podendo medir esforços no sentido de

compatibilizar os dois direitos, tão fundamentais à formação da identidade de qualquer indivíduo.

É mister afirmar que o princípio da igualdade de condições permeia o não desfavores aos diferentes, haja vista várias religiões terem dogmas diferentes e assim práticas diferentes. Uma educação igualitária, onde não haja prejuízo ao estudante, será baseada em formas de conseguir atender às necessidades básicas para o convívio social sem discriminação.

Outro princípio relevante a destacar é o do pluralismo de ideias, cujo cerne é a liberdade que as instituições têm com referência à adoção de suas concepções pedagógicas, o que a princípio não deve chocar com o princípio da dignidade humana. Mas, na realidade, tem-se mostrado recorrente o conflito, gerando desconforto e apreensão aos guardadores do sábado, levando em consideração que seus dogmas são desrespeitados em nome da pedagogia aplicada por diversas universidades do Brasil, o que nos dias atuais é inconcebível.

4. OS GUARDADORES DO SÁBADO E A REALIDADE PRESENTE.

Os guardadores do sábado são chamados assim devido ao fato de separarem e consagrarem o sétimo dia da semana, o sábado, para finalidade específica. Não exercem atividades laborais ou empresariais (para proveito próprio e com intuito de lucro), intelectuais ou de lazer que firam sua compreensão de santidade das horas sabáticas.

É bem conhecido que os judeus guardam o sábado, mas há também grupos cristãos.

Os cristãos guardadores do sábado têm como fundamento para tal observância as Escrituras Sagradas, a Bíblia. No livro de Gênesis, capítulo 2, encontra-se o relato da criação com a instituição do sétimo dia da semana como dia separado para o descanso. Nos Dez Mandamentos dados e revelados ao povo hebreu por intermédio de Moisés a ordem é reiterada com um “Lembra-te”. Registre-se ainda o costume de Jesus de frequentar a sinagoga no dia de sábado, conforme o Evangelho escrito por Lucas. Além do mais, há registros de várias igrejas cultuarem aos sábados nos primórdios da história cristã.

Não obstante todas essas fontes teológicas legitimadoras, é o próprio exemplo de Jesus Cristo o fundamento maior, o qual, juntamente com a comunidade nascente

de seus seguidores, tinha por costume a guarda esse dia, separando-o para ir à sinagoga e práticas caritativas.

Várias são as denominações cristãs guardadoras do sábado nos tempos atuais, tendo destaque os adventistas do sétimo dia e batistas do sétimo dia. No Brasil, há aproximadamente 22,2% denominações evangélicas segundo dados de 2010 do IBGE.

No Brasil, a Igreja Adventista do Sétimo Dia é uma das mais conhecidas religiões que tem como uma de suas crenças a observância do dia de sábado. Inclusive, é a igreja cristã com mais visibilidade e considerável população de guardadores do sábado no mundo.

Os adventistas do sétimo dia hoje, no Brasil, têm uma participação destacada no meio social entre as igrejas evangélicas, prestando serviços relevantes na área de saúde, de assistência social, apoio a crianças e jovens por meio dos clubes de aventureiros e desbravadores, sem contar sua rede educacional, a segunda maior rede confessional de educação no mundo.

Segundo dados do escritório de Arquivos e Estatísticas da Conferência Geral dos Adventistas do Sétimo Dia, de junho de 2013, no Brasil são cerca de 1,6 milhões de membros, uma pequena parcela se comparamos com a população brasileira, que segundo o censo, é de 204.152.37 de habitantes.

Um dado relevante quanto à observância do sábado é que alguns desses grupos o guardam entre o pôr do sol da sexta-feira e o pôr do sol do sábado, conforme o costume antigo semítico (e natural, frise-se) de se considerar a viração do dia no momento do ocaso do sol, como descrito na própria Bíblia, mais precisamente no Livro de Levítico.

As dificuldades em os guardadores do sábado praticarem sua religião no âmbito educacional têm se mostrado um grande desafio.

É certo que a Carta Magna garante a todos o direito à educação, porém, na prática, o sistema educacional e as instituições de ensino de um modo geral, por meio de suas reitorias, direções e coordenações, não se mostram satisfatoriamente abertos a criar condições para a fruição tranquila desse direito concernente aos guardadores do sábado.

O Brasil, exatamente por ser um país laico, deveria garantir em todos os aspectos educacionais que os estudantes, independentemente de sua religião, fossem tratados de forma igualitária e digna em qualquer instituição de ensino, médio

ou superior, respeitando quais fossem seus credos, dogmas ou crenças, e que não viessem a ser prejudicados pela prática de sua fé e muito menos desdenhados pela sua condição de minoria religiosa.

Portanto, a realidade dos dias atuais, em que tanto se celebra a beleza da diversidade e do pluralismo, em que se prega a boa convivência entre os diferentes, em que não só a tolerância, mas também a “aceitação” ou o “acolhimento” são as palavras de ordem na promoção dos direitos humanos, devem os guardadores do sábado também ser incluídos no rol daquelas minorias que merecem atenção e proteção, efetivando-se as garantias previstas na Constituição Federal de 1988.

Contudo, não é essa a realidade que normalmente se vê, notadamente quando se trata da situação dessas pessoas nas instituições educacionais do país.

A população brasileira, em sua maioria, tem como religião primária a católica romana, com 64,6% da população, acompanhada da religião protestante, que, segundo o IBGE, é seguida por 22,2% dos brasileiros, resultando num total de 86,8% de cristãos. Considerando-se estes dados, seria esperado que um país com tamanho índice de cristãos fosse mais aberto às particularidades dos cristãos e judeus guardadores do sábado, o que revelaria uma real preocupação com o bem de todos sob uma perspectiva inclusiva e democrática, sendo certo que o guardador do sábado, como qualquer outro cidadão, é sujeito de direitos e deveres.

Nota-se um desconhecimento ou não aceitação dos direitos dessa minoria religiosa no âmbito social e educacional. Observa-se a ausência de uma mesma linha de pensamento entre as instituições de ensino de modo a garantir aos guardadores do sábado uma maneira de terem seus dogmas e pensamentos religiosos respeitados sem terem que ser submetidos a dificuldades por exercer sua crença. Tais dificuldades vão muito além do olhar curioso ou crítico por pertencerem a uma religião diferente ou não trabalharem ou estudarem em um dia da semana em que a maioria da população ainda está envolvida em suas atividades cotidianas. As maiores dificuldades residem na forma como suas demandas são recebidas e analisadas em várias esferas, quer governamentais, laborais ou educacionais.

Entretanto, existem avanços que vem minimizando as perplexidades e dificuldades dos guardadores do sábado atualmente.

Exatamente no ano de 2017, pela primeira vez o Enem (Exame Nacional do Ensino Médio) foi realizado em dois domingos, um fato histórico, haja vista que, nos anteriores, o exame foi realizado em finais de semana, naturalmente englobando um

sábado, ficando os guardadores do sábado trancafiados por horas em salas separadas, muitas vezes sem sequer poderem falar entre si, aguardando o pôr do sol, o que claramente representava uma violação ao princípio da dignidade humana e trazendo prejuízos em termos de desempenho na realização do exame (situação que nunca teve a merecida atenção em comparação a casos relacionados a outras minorias).

Para dar um fim a isso, o Ministério da Educação e Cultura, mediante o Edital nº 13, de 07 de abril de 2017, emitido pelo Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), dispôs o seguinte:

Aplicação do Exame: 05 e 12/11/2017 Abertura dos portões: 12h
 Fechamento dos portões: 13h Início das provas:13h30minUm ponto
 quatro Haverá Edital específico para a realização do Exame para os
 adultos submetidos a penas privativas de liberdade e os adolescentes
 sob medidas socioeducativas que incluam privação de liberdade. Um
 ponto cinco O Exame será executado por entidade contratada pelo
 INEP. Um ponto seis As provas serão realizadas em todas as
 Unidades da Federação, conforme Anexo I deste Edital. Um ponto
 sete O Enem 2017, regulamentado por este Edital, tem como
 finalidade precípua a Avaliação do Desempenho Escolar e Acadêmico
 ao fim do Ensino Médio, em estrito cumprimento ao disposto no art.
 206, inciso VII, no art. 209, inciso II, ambos da Constituição Federal;
 no art. 9º, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no
 art. 1º, incisos II, IV, V, VII e VIII da Lei nº 9.448, de 14 de março de
 1997; e à Portaria/MEC nº 468, de 3 de Abril de 2017.

Esta conquista trouxe um pouco de dignidade aos estudantes guardadores do sábado, pois a garantia Constitucional em relação a educação é taxativa, e não deixa margens para dúvidas, pois todos têm o direito a uma educação plena, pois é dever do Estado assim o garantir. Os estudantes sabatistas interessados em ingressar numa instituição de ensino superior conseguiram uma grande vitória sem dúvida.

Quanto ao nível superior, muitos são os obstáculos a serem superados pelos guardadores do sábado, pois não existe uma regra positivada para atender diretamente aos universitários guardadores do sábado, em garantir sua liberdade de crenças e culto frente a certas exigências acadêmicas.

Nas instituições de nível superior, os guardadores do sábado têm lutado para que o seu direito de expressarem sua religião na prática, isto é, não participando de atividades acadêmicas nas horas sabáticas, seja reconhecido e adequadamente amparado, visto que faltam medidas institucionais, referendadas em lei, parecidas com aquela adotada para o Exame Nacional do Ensino Médio. Restam ausentes alternativas claras para que impasses oriundos do choque entre os direitos dos

sabatistas e as normas que regem o sistema educacional sejam satisfatoriamente dirimidos, afastando de uma vez por todas as chances de esses alunos sofrerem sérios prejuízos na sua experiência universitária.

Quando o guardador do sábado não tem alternativa para substituição ou compensação das atividades ou aulas perdidas, só lhe resta sofrer o prejuízo acadêmico (na esperança de contorná-lo em momento futuro do curso em que matriculado) ou tentar uma resposta do Judiciário, que também ainda não é uniforme, sendo sempre invocado o respeito à liberdade religiosa.

Salientamos que não se veem discussões sobre esse tema nas universidades brasileiras. Observamos que são muito propagadas nas instituições de nível superior as mais diversas questões sobre direitos humanos e direitos de minorias, quer em aulas, quer na pesquisa, mas quase nada é falado sobre os direitos dos guardadores do sábado.

É relevante que este assunto deva ser trazido a lume e debatido, pois de evidente impacto social. Porém, reiteramos e lamentamos ser quase inexistentes reflexões não só sobre a situação dos sabatistas, mas também sobre a própria liberdade religiosa de um modo geral.

Pontualmente, o âmbito educacional do brasileiro é deficiente em relação ao auxílio e condições de ensino oferecidas aos guardadores do sábado, devido à dificuldade de se organizarem escalas de aulas em horários e dias alternativos para que os alunos de nível superior possam estudar de maneira despreocupada, o que dificulta bastante o bom andamento e crescimento educacional do aluno pertencente a essa minoria.

Outro ponto que julgamos configurar uma imposição desnecessária (e, portanto, mais uma dificuldade) é a obrigação de o aluno sabatista ter que, semestre após semestre, comprovar sua condição de membro ativo do grupo religioso a que pertence, o que de certa forma passa a ser um controle das instituições de ensino superior para conceder eventual direito que entenda existir, quando, na verdade, entendemos que a livre expressão de que é sabatista já bastaria para o aluno comprovar sua condição religiosa. Mas nem sempre esta comprovação escrita resolverá o problema, principalmente quando não se consegue acomodar seus interesses às exigências do curso, permanecendo o risco de ser reprovado por faltar às atividades desse dia.

Como são corriqueiros os impasses advindos dessa situação, se faz cada vez mais comum a busca da tutela jurisdicional para a resolução de conflitos nessa esfera.

Vários processos são instaurados em desfavor das universidades e faculdades pelo Brasil afora, a fim de garantirem aos docentes guardadores do dia sábado o direito a guardarem o sábado a partir do horário do pôr do sol da sexta-feira e serem assim abonadas as faltas ou serem disponibilizados horários alternativos para estudarem.

Algumas decisões garantem os direitos dos sabatistas, escoradas no entendimento do devido alcance do direito à liberdade religiosa.

Podem ser analisados os seguintes julgados para embasamento dos conflitos enfrentados em relação aos guardadores do sábado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. HORÁRIO DE AULAS. PERÍODO NOTURNO. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. GUARDA DO SÁBADO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Tendo sido deferida a medida liminar, em 08.09.2005, para que a aluna freqüentasse as aulas da disciplina Teoria Geral do Processo no período diurno, ocorreu a consolidação de situação de fato em razão do decurso do tempo, cuja desconstituição a jurisprudência da Corte não recomenda. 2. Sentença confirmada. 3. Remessa oficial desprovida. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. HORÁRIO DE AULAS. PERÍODO NOTURNO. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. GUARDA DO SÁBADO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Tendo sido deferida a medida liminar, em 08.09.2005, para que a aluna freqüentasse as aulas da disciplina Teoria Geral do Processo no período diurno, ocorreu a consolidação de situação de fato em razão do decurso do tempo, cuja desconstituição a jurisprudência da Corte não recomenda. 2. Sentença confirmada. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 2005.35.00.016097-6/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.215 de 30/10/2006)

Nesse julgado pleiteia-se uma medida liminar, que tem por objetivo que a aluna de uma instituição de ensino superior possa frequentar aulas, que seriam no sábado, em outro dia pela manhã.

Vejamos mais um julgado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. GUARDA DO SÁBADO. PRETENSÃO DE ABONO DE FALTAS. DEFERIMENTO DA LIMINAR, CONFIRMADA PELA SENTENÇA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Embora a Constituição Federal proteja a liberdade de crença e de exercício de culto religioso, "não prescreve, em nenhum momento, o dever estatal de facilitar, propiciar, promover o exercício ou o acesso às prescrições,

ritos e rituais de cada religião", razão por que a jurisprudência "assegura a liberdade de crença como direito individual do cidadão, sob a condição de que não ofenda o interesse público, ou seja, que não seja invocado para a isenção de obrigação legal a todos imposta" (AMS - Numeração Única: 0005365-94.2010.4.01.3500/GO - Relatora Desembargadora Federal Selene de Almeida - e-DJF1 de 25.03.2011, p. 284). 2. Tendo sido deferida medida liminar em junho de 2010, no entanto, acha-se consolidada a situação de fato, cuja desconstituição não se recomenda, pois, a impetrante já deve ter concluído o curso respectivo. 3. Sentença confirmada, por esse fundamento. 4. Apelação e remessa oficial desprovida

Portanto, claramente mostra-se a violação de um fundamento em detrimento do outro, alegando que, a obrigação a todos imposta não pode ser violada em detrimento da liberdade de culto ou religião, ficando patente certo pensamento contrário ao princípio da liberdade religiosa.

Todavia, apesar de serem cortes em que estas questões são delineadas com razoabilidade e proporcionalidade mais devidamente observadas em relação a outros tribunais, há de se entender que o Tribunal Regional Federal, nem sempre será, e nem deveria ser uniforme em todas as decisões que tomar.

Nada obsta, porém, que o Judiciário brasileiro, em busca de uma maior harmonia e segurança jurídicas, delimite os contornos necessários para a justa aplicação da Lei, levando em conta os contextos coletivo e individual pertinentes e assim conseguir de forma equilibrada dar uma resposta que traga segurança jurídica aos guardadores do sábado, pois o conflito existente entre o direito à liberdade religiosa e o direito à educação mostra-se claramente em conflito nesta causa, o que não deixa de ser um ponto para discussão ampla e uma futura nova visão sobre este conflito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Conforme o que buscamos demonstrar neste trabalho e, diante do atual panorama jurídico-educacional brasileiro, é consequência afirmar que as medidas que pretendem assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos guardadores do sábado carecem de um embasamento claro e abrangente na lei, notadamente no que se refere ao direito dessas pessoas à educação acadêmica, gerando essa omissão incontáveis situações de violação desse direito por instituições de ensino.

Trata-se de um quadro que afronta a Constituição e contraria a política de promoção dos direitos humanos, tornando-os instrumentos incompletos, sendo certo que o caminho traçado pelos poderes, sobretudo pelo Judiciário, para se chegar à finalidade comportada no Estado Democrático de Direito brasileiro, baseia-se apenas no entendimento do que seja a razoabilidade e a proporcionalidade quando aplicados a casos concretos, não restando dúvida de que se trata de uma técnica não revestida da esperada segurança jurídica.

Porém, é necessário ter em nosso ordenamento jurídico medidas que tornem mais tranquila a concessão da tutela desses direitos e tornem úteis e efetivas as decisões judiciais respectivas, sendo lastreadas na legalidade, tenham a justiça um viés sobretudo social, e que não permita o cerceamento dos valores e formas religiosas nas instituições de ensino brasileiras, levando em consideração a fragilidade do público guardador do dia de sábado, que vem a ser os mais atacados com as práticas de omissão das instituições que não se adequam ao referido público lesado.

Destarte, hoje de grosso modo no Brasil notasse uma realidade abrupta e muito distante do princípio da relação de respeitabilidade no âmbito educacional referentes aos guardadores do sábado, corroborando para este fato, os poucos avanços que se tem notícia em relação as crenças e direitos que os guardadores do sábado tem alicerçadas na Constituição Federal de 1988. Não é exagero afirmar que a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, está totalmente ligado ao princípio da liberdade expressão religiosa e o princípio de educação, como também com os demais princípios endossados pela Constituição Federal de 1988, de poderem estudar sem serem desrespeitados em suas práticas religiosas pelo fato de serem diferentes em seus modos de agir ou praticar sua religião.

A Constituição Federal ao levantar em seus artigos os direitos basilares ou fundamentais para o bom andamento da sociedade como um todo e, do ser humano como indivíduo, visa garantir na sua essência, direitos e deveres concernentes ao público em geral e assim harmonizar uma sociedade mais justa, que tenha como via de regra, o respeito ao próximo.

Os guardadores do sábado têm sofrido através de muitos anos, a falta de uma política educacional que traga dignidade a suas práticas e seus direitos, ter um consenso por parte das instituições de ensino superior é de extrema relevância para o excito da respeitabilidade necessária para o convívio harmonioso entre todos, em

atenderem suas necessidades de todos inclusive para os guardadores do sábado, pois se perde o sentido da educação, quando os próprios alunos aprendem que se deva respeitar o próximo e seus pensamentos e dogmas, mas pratica uma política educacional de diferença aos diferentes.

Em nosso país o Brasil são poucas as leis ou projetos de lei que dão suporte e privilégio aos guardadores do sábado. Nos dias de hoje de forma muito discreta alguns Estado e/ou Município da federação tem feitos algum avanço na área acadêmica que vise melhoras as condições para os guardadores do sábado, mudando as provas em que seriam no sábado para dias diferentes no que se refere ao Enem, e também para concursos públicos, mas isso não tem sido uma realidade recorrente quando se fala das faculdades ou universidades, não em sua maioria, pois sempre existem exceções.

Destarte, o claro e urgente clamor que emerge e chega a ser gritante por parte dos guardadores do sábado, levando em consideração os dados vistos, percebe se a grande necessidade de mudança em relação ao trato com os guardadores do sábado um grito de socorro.

O caminho para se chegar ao equilíbrio necessário, consiste na consciência e tolerância e respeito para com os credos de cada um, sem dúvidas é um caminho tortuoso, mas não impossível para que as garantias os direitos fundamentais para o bem estar do ser humano, especialmente os guardadores do sábado pois a solução dos conflitos inerentes serão um momento de grande bonança aos religiosos que sonham serem estudantes de universidades, sendo eles guardadores do sábado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luís Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 107.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02/06/2018.

BREGA FILHO, Vladimir e ALVES, Fernando de Brito. **Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade**. *Revista Argumenta*, nº 11, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 24.

BONAVIDES, P. **Ciência Política** 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CARVALHO, Carmela Salsamendi. Respeito às diferenças (às crenças religiosas): a autonomia do paciente e a posição e a oposição dos seguidores da religião “testemunhas de Jeová) quanto à transfusão sanguínea. [S. l]: **Direitos Fundamentais & Democracia**. Vol. 6, 2009.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. **Características Gerais da População, Religião e Pessoas com Deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Acompanha 1 CD-ROM. Disponível:<ftp://ftp.www.ibge.gov.br/censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religioes.pdf>Acesso em: 11 de Junho de 2018.

ADVENTISTA conferência geral 2010. Guardadores do sábado, **Igreja Adventista.org**. Disponível:<<http://www.adventistas.org/pt/institucional/os-adventistas/quem-sao-os-adventistas/>> Acesso em 11 de junho de 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 615.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 279.

JOSEPHUS Flavius, Liv. 2, parte 40, de “**Works os Flavius Josephus**” (ed. de Winston), pág. 899.

MEC. Edital Nº 13, do **Mec-Enem** DE 07/04/ 2017. Mec, 2017. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2017/edital_enem_2017.txt>. Acesso em: 22 maio 2018.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MIGUEL, Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 136.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. P.53.

MOARES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas 2016, p 44.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 178.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ªed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Supremo Tribunal de Justiça-ES. **AGRAVO INTERNO- (Arts 557/527, II CPC) Ap Cível : AGT 35010111546 ES 35010111546. DJ:07/04/2009**.Relator: Carlos M N. JusBrasil, 2009. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5061331/agravo-interno-arts-557-527-ii-cpc-ap-civel-agt-35010111546-es-35010111546?>>>. Acesso em: 22 maio 2018.

Tribunal de Justiça-SP. 17º Camara de Direito Público (2010). **Apelação : APL 990100911724 SP**. Relator: Paulo P. Filho.- Inteiro Teor. DJ 19/05/2010. JusBrasil, 2010. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14827415/apelacao-apl-990100911724-sp>>. Acesso em: 22 maio 2018.

Tribunal de Justiça-SP. 12º Camara de Direito Público (2017). **Apelação: APL 00005322220158260301SP0000532-22.2015.8.26.0301**. Relator DJ:10/01/2017.

JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418088951/apelacao-apl-5322220158260301-sp-0000532-2220158260301>>. Acesso em: 22 maio 2018.

Tribunal de Justiça-SP. 12º Câmara de Direito Público (2013). **Agravo de Instrumento : AI 00041662720138260000 SP 0004166-27.2013.8.26.0000**. Relator: J. M. Ribeiro de Paula DJ: 17/04/2013. Acesso em 23 de 07 de 2018, disponível em JusBrasil: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114274608/agravo-de-instrumento-ai-41662720138260000-sp-0004166-2720138260000?ref=serp>

Tribunal Regional Federal. Região 5 (2006). **Remessa Ex Officio Em Mandato De Segurança : REOMS 16097 GO 2005.35.00.016097-6**. Relator: desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJ 16/ 10/ 2006. Acesso em 23 de 07 de 2018, disponível em JusBrasil: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2219432/remessa-ex-officio-em-mandado-de-seguranca-reoms-16097-go-20053500016097-6?ref=serp>

Tribuna Regional Federal. Região 1 (2014). **A petição Em Mandato De Segurança : AMS 28056720104013602** Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJ: 25/08/2014. Acesso em 23 de 07 de 2018, disponível em JusBrasil: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164648393/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-28056720104013602?ref=serp>